

1. ELABORAÇÃO

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Engenheiro Agrônomo Danilo Plácido Santos
CREA - RNP 0501046372

Engenheiro Agrônomo Fernando de Andrade
CREA - RNP 2711405435

Engenheiro Agrônomo Gilberto Bruno Oliveira
CREA - RNP 2700443284

Engenheiro Agrônomo Norivaldo Lima Santos
CREA - RNP 2702778020

Santos, Danilo Plácido
Andrade, Fernando de
Silva, Gilberto Bruno Oliveira
Santos, Norivaldo Lima
Manual de Honorários Profissional do Engenheiro Agrônomo - ARACAJU:
FICHA CATALOGRÁFICA
ISBN:

2. DIRETORIA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente - Fernando de Andrade

Vice-Presidente - Delmo Naziazeno

Secretário Geral - Haroldo Álvaro F. Araújo Filho

Diretor Financeiro - Danilo Plácido Santos

Vice-Diretor Financeiro - Ricardo Romero Menezes

Diretor Política Agrícola - Gilberto Bruno Oliveira

Diretor Política Profissional - Norivaldo Lima Santos

Diretor Divulgação/Imprensa - João Ferreira Amaral

Diretora Técnico-Científico - Jailza Siqueira Rodrigues

Diretora Sócio-Cultural - Luciana Oliveira Gonçalves

CONSELHO FISCAL - TITULARES

Arício Resende Silva

Gláucia Barreto Gonçalves

Naum Araujo

CONSELHO FISCAL - SUPLENTES

Ada Rebeca Ferreira da Silva Simões

Cláudio Soares de Carvalho Júnior

Paula Cardoso Braz

ASSESSORIA

Emanuel Richard Carvalho Donald

Hélio Soares Santos

Aracaju (SE), Outubro de 2018

Direitos Autorais: Esta obra poderá ser reproduzida ou utilizada mediante comunicação oficial a entidade titular, a Associação de Engenheiros Agrônomo de Sergipe - AEASE e respectiva citação da fonte.

1. ELABORAÇÃO	1
EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL	2
2. DIRETORIA EXECUTIVA	3
3. SUMÁRIO	5
4. APRESENTAÇÃO	9
5. INTRODUÇÃO	11
6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	13
7. AÇÕES E ATIVIDADES EXECUTADAS	17
CRITÉRIOS E BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS	
8. ANEXOS	27
ANEXO 01 - CONCEITUAÇÃO DOS TERMOS MAIS USADOS	
ANEXO 02 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA	
ANEXO 03 - DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933	
ANEXO 04 - LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966	
ANEXO 05 - LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966	
ANEXO 06 - LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968	
ANEXO 07 - RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983	
ANEXO 08 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973	
ANEXO 09 - RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002	
ANEXO 10 - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS	
ANEXO 11 - TABELA DE CÁLCULO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO VEÍCULO	
ANEXO 12 - MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
9. DISTÂNCIAS DOS MUNÍCIPIOS DO ESTADO DE SERGIPE PARA ARACAJU (Km)	62
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

4. APRESENTAÇÃO

A Associação de Engenheiros Agrônomos de Sergipe - AEASE, cumprindo a promessa assumida em seu Plano de Trabalho proposto e apresentado para a toda a categoria, sente-se honrada e gratificada ao disponibilizar aos colegas engenheiros agrônomos que atuam no estado de Sergipe, o presente Manual de Honorários Profissionais do Engenheiro Agrônomo, devidamente revisado e homologado pelo CREA-SE.

Esta publicação foi elaborada com o intuito de atender à crescente demanda dos engenheiros agrônomos autônomos que militam no labor diário, aos novos profissionais que chegam a cada momento ao mercado de trabalho, bem como àqueles que atuam nos vários segmentos do serviço público e privado, que prestam serviços para a sociedade urbana ou rural, nas mais diferentes áreas do conhecimento agrônomo.

O Manual de Honorários do Engenheiro Agrônomo, constitui-se em um importante instrumento de trabalho há muito reivindicado pela categoria agrônômica e que, decerto, tornar-se-á em importante ferramenta para o estabelecimento de padrões mínimos de valores para os trabalhos e serviços a serem prestados pelo profissional engenheiro agrônomo, ações essas passíveis de concorrência, porquanto melhor balizará a justa e correta remuneração profissional.

Ao disponibilizar o presente Manual, a AEASE, enquanto legítima entidade de representação da categoria agrônômica no estado de Sergipe, cumpre com fidedignidade a sua missão precípua de promover a valorização do profissional, estimulando a elevação do nível técnico, a promoção da sua imagem e, sobretudo, a defesa dos seus direitos e lícitos interesses profissionais, de modo que, com ética e responsabilidade, cada serviço prestado seja executado com zelo, consciência, competência e dever de cidadania.

Por fim, a AEASE espera que todos façam bom uso dessa ferramenta, lembrando que o Manual é um referencial de valores mínimos a serem cobrados pelo profissional, considerando a complexidade, responsabilidade e conhecimento exigido por cada serviço a ser prestado, por cada atividade a ser desenvolvida, sempre pautado pelo código de ética profissional, evitando-se dessa forma, o aviltamento de honorários e os prejuízos dessa prática para os engenheiros agrônomos.

Que os conceitos, referências e recomendações deste estudo, sirvam de apoio e luz a todos os engenheiros agrônomos que atuam no exercício de suas atividades profissionais no Estado de Sergipe.

*Engenheiro Agrônomo Fernando de Andrade
Presidente da AEASE*

*A justa remuneração auferida, além de propiciar a satisfação pela missão cumprida, nutre o sentimento de utilidade por algo realizado e irriga a alma por servir ao próximo.
Fernando de Andrade*

5. INTRODUÇÃO

O presente Manual de Honorários foi formulado com o objetivo de orientar e dar subsídios aos engenheiros agrônomos no exercício das diversas atividades profissionais, estabelecendo a definição de critérios e consequente adoção de parâmetros mínimos a serem observados, visando melhor definir o valor de honorários profissionais remuneratórios, buscando atingir-se a justa remuneração pelos serviços técnicos prestados, contribuindo para a valorização profissional e ao atendimento dos elevados interesses da categoria.

A palavra “honorário” tem origem do latim “honorarius”, cujo radical honor também significa honra, estima ou consideração. Em seu sentido original significava toda a coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária. No entanto, atualmente, essa palavra perdeu a conotação etimológica para dar lugar ao sentido objetivo de remuneração a um serviço prestado. O dicionário online Michaelis define honorários como: “Retribuição aos que exercem uma profissão liberal; estipêndio, remuneração.”

Há de se destacar que os honorários do engenheiro agrônomo constituem na contraprestação e na retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo profissional. No entanto, é condição básica para assegurar as condições de justa remuneração, a qualidade dos serviços, independente do grau de complexidade do empreendimento ou serviços e que pelas condições intrínsecas e extrínsecas de trabalho, há que se destinar a efetiva dedicação, empenho e performance, de maneira a produzir os melhores resultados possíveis, justificando a remuneração pactuada.

É importante afirmar que, a cada ato praticado com dignidade, a cada serviço ou trabalho executado com qualidade, ética e profissionalismo, o engenheiro agrônomo não somente estará valorizando-se pessoalmente, melhor credenciando-se no mercado de trabalho, mas, essencialmente, estará valorizando, dignificando a sua profissão.

Para tal, é mister seguir e observar como instrumentos de bolso, de consulta e de subsídios nas relações com os clientes, empregados e colaboradores, os documentos que nos foram outorgados através do Decreto n.º 23.196/1933, anexo 03, complementado pelas atribuições concedidas pela Lei n.º 5.194/1966, anexo 05, a própria Lei n.º 4.950-A/1966, anexo 04, do artigo sétimo da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo profissional, além do artigo 10 do código de ética Profissional da Engenharia e Agronomia, (Resolução nº 1002 do CONFEA), anexo 02.

Ademais, enfatize-se que, as condições e critérios de remuneração a seguir estabelecidas, são uma referência segura para negociações, visando estabelecer um acordo justo e equilibrado entre as partes. Objetivam, sobretudo, coibir a concorrência desleal de preços e assegurar um padrão de qualidade para os serviços prestados. Com efeito, procura-se atender, por outro lado, à crescente diversificação de demandas no exercício profissional, quer atuando como profissionais liberais autônomos ou ocupando posições de influências em órgãos, instituições e empresas públicas e privadas, contratantes de serviços da engenharia agrônômica.

6. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em qualquer circunstância e para qualquer tipo de ação ou trabalho, contratante e contratado deverão necessariamente manter o devido contato inicial, oportunidade onde de comum acordo fixarão o valor dos honorários profissionais, devidamente pactuado mediante celebração de contrato de prestação de serviço entre o técnico e o contratante (vide modelo de contrato, anexo 12).

O contrato pactuado deverá ser devidamente registrado pelo profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, devendo para cada contrato pactuado ser emitida a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em observância às Resoluções do sistema CONFEA/CREA.

Em caso de vínculo empregatício, o profissional deverá registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo e Função no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE.

Cada profissional deverá observar as atribuições asseguradas pelo seu curso de graduação, validadas nas habilitações que lhe são conferidas pelo CREA, devendo cumpri-las com o devido rigor, sob pena de ser submetido a processo e vir a responder a exercício irregular da profissão, com a consequente imputação de multa pela falta de ética, exorbitância de atribuições e decore profissional.



As remunerações constantes e recomendadas no presente Manual de Honorários, são consideradas como HONORÁRIOS MÍNIMOS e foram calculadas tomando por base as seguintes variáveis:

- O tempo gasto pelo profissional para a execução da ação técnica ou trabalho agrônomo;
- A complexidade da ação ou serviço, e;
- O custo previsto na execução do trabalho ou ação do profissional nos projetos, obras e serviços.

Comumente não estão contemplados nos valores dos honorários atribuídos, todas as despesas necessárias para os trabalhos executados fora do domicílio profissional, que correrão por conta do cliente, mediante prévia negociação, estes custos referem-se as

viagens, deslocamentos, estadias, alimentação, mão de obra de apoio, bem como os custos com materiais que venham a ser eventualmente utilizados com as consequentes taxas e impostos. Extensivo também aos custos com quilometragem, o qual sugere-se o cálculo equivalente a 25 % do valor do combustível por quilometro rodado.

Considerar o Salário Mínimo Profissional (SMP), conforme estabelece a Lei N 4.950-A/1966, anexo 04, e a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XVI), para jornada de oito horas diárias, calculado sobre o valor de oito e meio salários mínimos.

Cálculo do Salário Mínimo Profissional:

Para 30 horas semanais - (6,0 x Salário Mínimo Vigente);

Para 40 horas semanais - (8,5 x Salário Mínimo Vigente).

Considerando que este Manual estabelece indicativos mínimos para remuneração profissional, assim sendo a Hora Técnica ou Hora Agrônoma deve ser calculada com base no Salário Mínimo de 30 (trinta) horas semanais. A este valor calculado deve ser acrescido uma alíquota de 70,56 % (vide anexo 11), correspondente aos encargos incidentes sobre a folha de salário. Assim, deve-se proceder considerando que o profissional autônomo é também trabalhador e, como tal, é merecedor de tais direitos trabalhistas.

Assim, calcula-se: $(6 \times \text{Salário Mínimo Vigente}) \times 1,7056 : 120 = \text{Hora Técnica ou Hora Agrônoma}$.



Todo acréscimo sobre estudo ou projeto inicial, variantes ou novos projetos para a mesma obra, dará ao profissional o direito a uma remuneração suplementar correspondente, cobrado portanto separadamente, bem como, nos serviços em zonas insalubres, perigosas ou de difícil acesso, as taxas de honorários deverão ser majoradas mediante contrato prévio.

Caberá ao autor do estudo ou projeto, quando ocorrer a repetição autorizada, uma remuneração indenizatória, que não será inferior a 30% (trinta por cento) dos honorários iniciais correspondentes ao referido projeto.

Nos casos em que o profissional ou a empresa esteja executando um determinado serviço e o proprietário optar em transferir aquela execução a outro profissional, essa transferência somente será considerada válida uma vez cumprido o acordo inicial pactuado e mediante manifestação escrita de ambos os profissionais envolvidos.

Os projetos, estudos e demais trabalhos profissionais formulados são direitos autorais do profissional, e os clientes só poderão em princípio utilizá-los para os locais indicados, salvo expressa autorização oficial em contrário.

Cumprirá ao profissional, obedecer em todas as fases da execução inerentes a projetos, estudos e obras afetos a Agronomia, a legislação pertinente, a tecnologia mais apropriada e as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Como forma de pagamento pelo serviço técnico contratado, recomenda-se a adoção da seguinte modalidade de pagamento:

- a) 50% do valor do serviço acordado no ato da contratação;
- b) 50% do valor restante a ser quitado quando da conclusão do serviço, configurado quando da entrega do relatório ou competente documento técnico dando plena quitação pelo serviço realizado.



7. AÇÕES E ATIVIDADES EXECUTADAS BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS

Cálculo do Salário Mínimo Profissional

Para 30 horas semanais - (6 x Salário Mínimo Vigente);

Para 40 horas semanais - (8,5 x Salário Mínimo Vigente).

7.1. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO

7.1.1. PROJETOS INVESTIMENTOS E CUSTEIO VINCULADOS AO CRÉDITO RURAL

Os honorários serão cobrados pela elaboração e execução das três supervisões de praxe:

- 2,0% do valor orçado;

No caso de apenas elaboração:

- 0,5% do valor orçado

Observação: Projetos com valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou equivalente a 12.293 horas agrônomicas, faculta-se a livre negociação do percentual a ser aplicado sobre o valor do projeto orçado.



7.2. PROJETOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM VINCULADOS OU NÃO AO CRÉDITO RURAL

- Mínimo de 40 Horas Técnicas Agrônomicas para Projetos de menor complexidade;

- Mínimo de 60 Horas Técnicas Agrônomicas para Projetos de média complexidade;

- Para projetos de alta complexidade livre negociação.

7.3. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA DE IMÓVEL RURAL

- Mínimo de 20 Horas Técnicas Agrônomicas para Estudos de menor complexidade;



Obs. Para estudos de maior dimensão e alta complexidade livre negociação;

7.4. LAUDO E PARECER TÉCNICO

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 10,0 Horas Técnicas Agrônomicas

- Trabalho fora do domicílio - Mínimo de 12,0 Horas Técnicas Agrônomicas (acrescido do custo do deslocamento previamente negociado com o cliente)

7.5. ASSESSORIA AGRONÔMICA

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 10,0 Hora Técnico ou 10 Hora Agrônômica

- Trabalho fora do domicílio profissional - Mínimo de 12,0 Hora Técnico ou Hora Agro-nômica (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).

() Vide planilha de cálculo de custo de transporte próprio, anexo 11;*



7.6. CONSULTORIA AGRONÔMICA

- Trabalho no domicílio - Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agrônomicas;

- Trabalho fora do domicílio - Mínimo de 6,0 Horas Técnicas Agrônomicas (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).

() Vide planilha de cálculo de custo de transporte próprio, anexo 11;*

7.7. PROJETOS DE PARQUES, JARDINS E PAISAGISMO

a) Elaboração de Projeto e Acompanhamento da Implantação: compreende confecção de projeto com planta detalhada e indicação de espécies a serem utilizadas.

Até 500 m² - Mínimo de 12% do valor da Hora Técnica Agrônômica por metro quadrado;

Acima de 500 m² - Dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acerto prévio com o cliente.

b) Acompanhamento a Implantação de Projeto: atividades de acompanhamento e assessoramento para implantação do projeto de jardim ou parque.

Até 500 m² - Mínimo de 8% do valor da hora Técnica Agrônômica por metro quadrado executado;

Acima de 500 m² - Dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acerto prévio com o cliente.

c) Acompanhamento dos Serviços de Manutenção de Parques e Jardins

Honorários vinculados à Hora Técnica Agrônômica ou dependendo da complexidade do serviço ou obra, mediante acerto prévio com o cliente.

- Trabalho no domicílio profissional 1,0 hora Técnica Agrônômica por hora efetivamente trabalhada;

- Trabalho fora de domicílio profissional - 1,25 Horas Técnicas Agrônômicas por hora trabalhada.

7.8. RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 3,0 Horas Técnicas Agrônômicas por consulta e receita;

- Trabalho fora de domicílio - Mínimo de 3,5 Horas Técnicas Agrônômicas por consulta e receita com base no diagnóstico in loco (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).



7.9. ORIENTAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRA DE SOLO/FOLIAR, INTERPRETAÇÃO DE RESULTADO DE ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO SOBRE ADUBAÇÃO.

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 4,0 Horas Técnicas Agrônômicas por recomendação;

- Trabalho fora de domicílio - Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agrônômicas por recomendação com base no diagnóstico in loco (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).



7.10. EMISSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CFO

- Trabalho no domicílio profissional - Mínimo de 2,0 Horas Técnicas Agrônômicas por CFO emitido;

- Trabalho fora de domicílio - Mínimo de 2,5 Horas Técnicas Agrônômicas por certificado emitido com base no diagnóstico in loco (acrescido do custo de deslocamento previamente negociado com o cliente).



7.11. HORA AULA, PALESTRAS E SEMINÁRIOS

7.11.1. Aula

- Avulsas: Mínimo de 1,2 Horas Técnicas Agrônômicas/hora/aula

- Mensal: Mínimo de 1,0 Hora Técnica Agrônômica/hora/aula

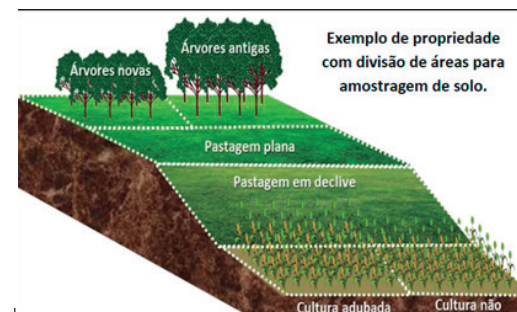


7.11.2. Palestras:

- Mínimo de 20 Horas Técnicas Agrônômicas/horas/palestra

7.11.3. Conferências:

- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agrônômicas/horas/conferência.



Observação: Quando se tratar de serviço fora do domicílio do profissional, recomenda-se acrescentar o custo de deslocamento previamente negociado com o cliente.

7.12. ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRONÔMICA

Mínimo de 2,0 Horas Técnicas Agronômicas por hora efetivamente trabalhada

7.13. LAUDO DE PERÍCIA AGRONÔMICA

Mínimo de 50 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo Pericial;

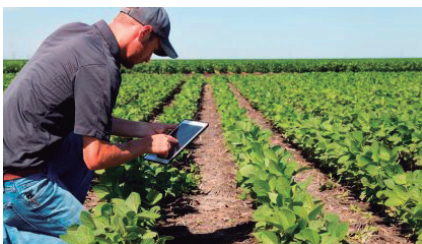
7.14. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

Mínimo de 35 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo de Avaliação



7.15. LAUDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

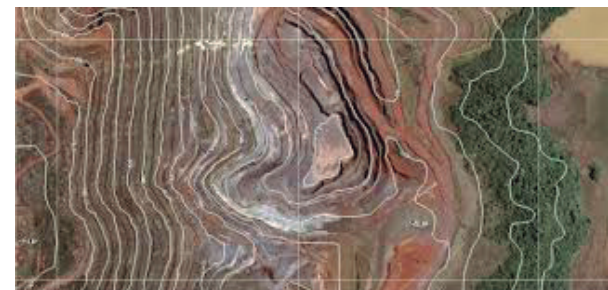
- Mínimo de 25 Horas Técnicas Agronômicas por Laudo de Descaracterização



7.16. LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO

ÁREA (ha)	HORAS TÉCNICAS (*)
01 a 20	8,0
21 a 50	18,0
51 a 100	35,0
101 a 250	70,0
251 a 500	100,0
Acima de 500	150,0

(*) Valor Mínimo Sugerido



7.17. LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

ÁREA (ha)	HORAS TÉCNICAS (*)
01 a 20	16,0
21 a 50	36,0
51 a 100	70,0
101 a 250	140,0
251 a 500	200,0
Acima de 500	300,0

(*) Valor Mínimo Sugerido

7.18. ESTUDOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

7.18.1. Cadastro Ambiental Rural - CAR

- Mínimo de 12 Horas Técnicas Agronômicas por Cadastro

7.18.2. Outorga de Água Superficial ou Subterrânea

- Mínimo de 20 Horas Técnicas Agronômicas por processo de outorga estadual;

- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agronômicas por processo de outorga federal;

7.18.3. Licenciamento para Implantação de Assentamentos e Loteamentos Rurais

- Mínimo de 30 Horas Técnicas Agronômicas;

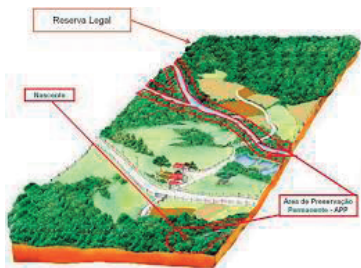


7.18.4. Estudo de Impacto Ambiental – EIA

- Mínimo de 45 Horas Técnicas Agronômicas referente a participação do engenheiro agrônomo no desenvolvimento do trabalho multidisciplinar;

7.18.5. Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA

- Mínimo de 65 Horas Técnicas Agronômicas referente a participação do engenheiro agrônomo no desenvolvimento do trabalho multidisciplinar;



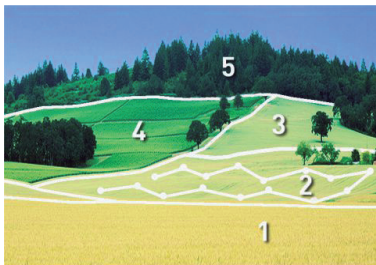
7.18.6. Plano de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas - PRAD

- Até 10 ha - Mínimo de 25 Horas Técnicas Agronômicas;
- De 10 a 50 h - Mínimo de 60 Horas Técnicas Agronômicas;
- Acima de 50 ha - Negociação com o cliente.



7.19. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO

- Mínimo de 3,0 Horas Técnicas Agronômicas por orçamento elaborado;



7.20. LEVANTAMENTO DA CAPACIDADE DE USO E MANEJO DE SOLO

- Área até 50 ha - Mínimo de 16 Horas Técnicas Agronômicas;
- Acima de 50 ha - Livre negociação com o cliente.

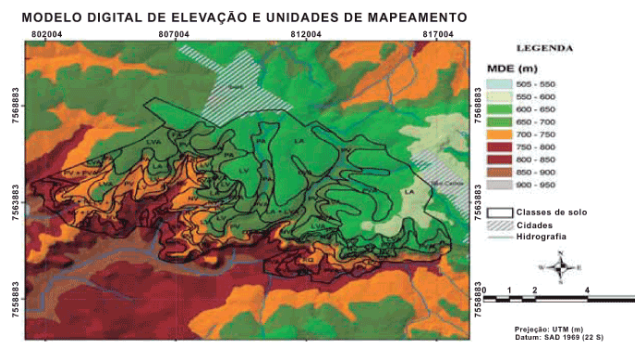


Figura 1. Mapa de solos semidetalhado, elaborado pelo método tradicional de campo, na referida área de estudo e o modelo digital de elevação (MDE).

7.21. ELABORAÇÃO DE TEXTOS, ARTIGOS PARA DIVULGAÇÃO TÉCNICA

- Mínimo de 5,0 Horas Técnicas Agronômicas por texto elaborado;

7.22. RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE VIVEIROS PARA PRODUÇÃO DE MUDAS

- Mínimo de 7,0 Horas Técnicas Agronômicas por Visita ao Viveirista;

7.23. ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO COMUNITÁRIO

- Mínimo de 65,0 Horas Técnicas Agronômicas por Estudo Elaborado;

7.24. ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

- Mínimo de 75,0 Horas Técnicas Agronômicas por Estudo Elaborado;

8. ANEXOS

ANEXO 01

CONCEITUAÇÃO DOS TERMOS MAIS USADOS ENTRE OS GRUPOS DE TRABALHOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

A

Aerofotogrametria - Serviço realizado com o objetivo de efetuar levantamento topográfico por meio de fotografia aérea.

Análise - Determinação das partes constituintes de um todo buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.

Anteprojeto - É um estudo preparatório contendo os elementos essenciais a um julgamento prévio de um empreendimento a ser concretizado.

Arbitramento - Tomada de decisão entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

Assistência Técnica Agronômica - É o conjunto de ações integradas desenvolvidos no imóvel rural objetivando dar condições ao usuário de adotar e utilizar técnicas e conhecimentos que visem fomentar os níveis de produção e produtividade do negócio agropecuário, que redundem no desenvolvimento do empreendimento ou imóvel rural.

Assistência Técnica e gerencial a nível de empresa vinculada ao crédito rural - Compreende o acompanhamento técnico e gerencial de empreendimentos agropecuários financiados por qualquer entidade financeira.

Avaliação - Determinação técnica e justificada do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento, constitui a consequência de uma vistoria e, possivelmente, também de uma perícia. É também a análise de resultados de um programa ou projeto

Avaliação vinculada ao Crédito Rural - Ação que identifica o valor de determinado bem com vistas a constituir garantia de financiamento concedido por qualquer órgão financeiro.

Atestado - Documento que contém declaração escrita e assinada por um profissional habilitado sobre a veracidade de um fato ou situação, para servir de comprovação perante terceiros.

Assessoria Agronômica - Prestação sistemática de trabalho de orientação profissional a pessoas físicas ou jurídicas. Ato em que o profissional examina problemas agronômicos, podendo resultar num diagnóstico ou receita. Consiste em exame de problemas afetos a engenharia agronômica e a consequente recomendação técnica a ser utilizada em atividades de exploração agro-silvo-pastoril e a prescrição qualitativa e quantitativa de in-

sumos. Caracteriza-se a assessoria pela maior interação do profissional com o problema, envolvendo-se operacionalmente com a sua solução e encaminhamentos.

Aulas e Cursos - Explicações teóricas ou práticas de assuntos técnicos, ministradas em instituições de ensino de nível médio ou superior.

B e C

Certificado Fitossanitário de Origem - É o documento obrigatório para atestar a condição de sanidade de vegetais (frutas e mudas) sujeitos à certificação desde a origem dentro de um mesmo Estado, também necessário para a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

Classificação - Comparação entre características, parâmetros e especificações técnicas de um produto.

Colonização - Toda a atividade oficial ou particular, que se destina a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de cooperativas.

Conferência - Consiste na exposição de um tema, em recinto fechado e apropriado a um público específico, com o objetivo de reunir pessoas para discutir determinada questão ou problema, visando encaminhamentos de soluções, prioridades e propostas para o bem comum.

Consultoria Agronômica - Ato de prestar consulta ou conselho. Serviço contratado à pessoa física ou jurídica em área específica, que exige um somatório de conhecimentos e experiência, suprimindo o contratante de informações que evitem problemas ou que conduzam a uma solução satisfatória, não interferindo de maneira prática nas atividades da empresa objeto da contratação.

Construções Rurais - É a parte da Engenharia Agrícola que trata da edificação de casas e benfeitorias necessárias à exploração agropecuária.

Controle de Qualidade - Acompanhamento efetivo da produção e da verificação da conformidade do produto com as normas técnicas e com os projetos, através da interpretação de resultados de ensaios, quando necessários, visando a correção de eventuais desvios e o fornecimento à fiscalização de elementos para a aceitação ou rejeição.

Coordenação - Ato de organizar, dirigir e supervisionar trabalhos coletivos de qualquer espécie.

Cálculo de Ração - Determinação de composição de uma ração, levando-se em conta as necessidades do animal e dos nutrientes disponíveis.

D

Declaração de Propriedade - Documento necessário para efeito do cumprimento do

Estatuto da Terra e Legislação do INCRA.

Desenho Técnico - Representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

Detalhamento - Representação gráfica de formas sobre uma superfície, necessárias ao entendimento de partes de um projeto.

Diligência e Vistoria - Exame local de problemas agrônômicos com orientação para providências imediatas; constatação de uma ocorrência, mediante exame com descrição minuciosa dos elementos que os constituem sem a indagação das causas que o motivaram.

Direção ou Condução de Obra ou de Serviço Técnico (Execução) - É o acompanhamento permanente, com assunção de responsabilidade técnica, pela implantação de um projeto ou serviço.

Divulgação Técnica - Difusão, propagação ou publicação de matéria técnica.

Domicílio Profissional - Refere-se ao local onde a atividade profissional é exercida.

E

Empresa Rural - É o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas como benfeitorias.

Ensaio - Estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científico de determinado assunto.

Ensino - Transmissão de conhecimento de maneira formal.

Especificação - Fixação das características, condições ou requisitos de materiais, equipamentos e técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico.

Estudo Técnico - Atividade que envolve simultaneamente, o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e análise de dados de natureza técnica, necessária a execução da obra ou serviço técnico, ou desenvolvimento de métodos ou processo de produção e/ ou determinação de viabilidade técnico-econômica. Estimativa da rentabilidade de um empreendimento no serviço, bem como sua adequação técnica.

Estudo Diagnóstico - Estudo técnico que busca levantar informações prospectivas so-

bre a realidade de uma comunidade rural, identificando problemas a serem corrigidos e atributos a serem potencializados, com foco no bem estar da coletividade, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento comunitário sustentável.

Elaboração de Orçamento - Levantamento detalhado de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

Elaboração de Projetos de Atividade Florestal - Trabalho profissional que compreende relação do projeto, cálculo de tabelas, dados econômicos, descrição completa dos serviços, com indicações do material e essência, das condições técnicas de execução do projeto e uma programação técnica e financeira das etapas de execução até a aprovação do destino.

Elaboração de Projetos de Cadastro Ambiental Rural - Trabalho profissional que compreende o levantamento e registro eletrônico de todas as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Elaboração de Projetos de Paisagismo - Estudo e recomendação de medidas para a composição de áreas verdes com finalidades paisagísticas, de recreação, jardinagem etc.

Elaboração de Subsídios para Divulgação - Organização de informações agrônômicas em forma adequada para divulgação escrita, falada ou televisada, marketing rural, texto técnico digitalizado elaborado para rádio, jornal, televisão e áudio visual. A atividade tem por objetivo a difusão de matéria técnica.

Execução - Materialização na obra do que é previsto nos projetos, e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado (ver Direção ou Condução de Obra).

Experimentação - Observação das manifestações de um determinado fenômeno, sob condições previamente estabelecidas.

Extensão - Transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

Extensão Rural - Sistema de educação aplicado junto ao produtor, à família e às comunidades rurais.

F

Fiscalização e Supervisão Vinculada ao Crédito Rural - Atividades que envolvem o controle e a inspeção sistemática de obra ou serviço com a finalidade de examinar ou verificar se a execução obedece as especificações, cronogramas físicos e financeiros estabelecidos nos pro-

jetos e empreendimentos agropecuários financiados através de instituição de crédito.

Fotointerpretação - Identificação e classificação de características do terreno em fotografias aéreas para posterior qualificação.

G e H

Hora-Aula - Refere-se apenas ao serviço autônomo. Nos demais casos deverá ser observado o Salário Mínimo Profissional.

Hora Agronômica (HA) ou Hora Técnica - Para os trabalhos agronômicos cujos honorários não possam ser calculados em função da Obra ou Serviço, o profissional será remunerado pelo tempo gasto para a elaboração do serviço, sendo o valor da "Hora Agronômica" fixada em 1,42% (um vírgula quarenta e dois por cento) do SMP (Salário Mínimo Profissional), calculado com base em 30 horas semanais.

Honorários - Todo acréscimo sobre estudo ou projeto, variante ou novos projetos para a mesma obra serão cobrados separadamente.

I

Imóvel Rural - O prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

Instalações - Colocação ou disposição conveniente de peças, equipamentos e acessórios necessários a determinada obra ou serviço técnico.

Irrigação e Drenagem - Parte da hidrologia que trata do uso correto de solos encharcados ou com deficiência hídrica, para implantação de culturas.

Interpretação e Recomendação Sobre Análise de Solo ou de Produto de Origem Vegetal ou Animal - É o serviço técnico com objetivo de identificar a potencialidade, deficiência e desequilíbrio do solo ou nutricional dos vegetais ou animais e a formulação de uma recomendação técnica corretiva.

J

Julgamento e Arbitramento - Decisão fundamentada para classificação de trabalhos técnicos apresentados em concursos, concorrências, estudos preliminares e anteprojetos. Atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

L

Latifúndio - Imóvel rural que, tendo em vista as condições ecológicas, condições da ex-

ploração, uso da terra, sistemas agrícolas e o fim a que se destina, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural da região, seja mantido inexplorado em relação à possibilidade física, econômica e social do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empreendimento rural.

Laudo/Parecer Técnico - Trabalho conclusivo sobre uma determinada situação de uma exploração, área ou projeto, com a finalidade de fornecer subsídio às decisões do cliente ou órgão/ empresa interessados.

Levantamento - Observação, mensuração ou quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviços técnicos ou obra.

Levantamento Topográfico Planimétrico - Serviço de levantamento, representação gráfica, memorial descritivo do perímetro e cálculo analítico de determinada área, necessária à execução de serviços técnicos ou obra, podendo ser feito pelo método do caminhamento ou aerofotogramétrico (por meio de fotografia aérea).

Levantamento Topográfico Altimétrico - Levantamento e representação gráfica do perímetro e relevo de uma determinada área, podendo ser utilizado o método do caminhamento ou aerofotogramétrico.

Levantamento de Recursos Climáticos - Serviço técnico de levantamento, tabulação e análise de dados e informações climáticas, com precipitação pluviométrica, temperatura, ventos, evapotranspiração potencial e real, referentes a um determinado período, em uma região.

Levantamento de Solos - Determinação das principais unidades taxonômicas de solos de uma área ou região podendo ser realizado por aerofotogrametria e/ ou levantamento topográfico, através de observações de campo e coleta de amostras para análise física e química, incluindo elaboração de mapas.

Levantamento Aerofotogramétrico - Observação, mensuração ou quantificação de dados cuja interpretação e transferência de resultados de ocorrências físicas para um mapa ou planta, são levantadas a partir de fotografias aéreas / imagens de satélite.

Levantamento da Capacidade de Uso e Manejo de Solo - Compreende o levantamento, a descrição, a locação e o mapeamento das diversas classes e sub-classes de solo de determinada área, segundo as classes e sub-classes de capacidade de uso.

Levantamento do Uso Atual do Solo - Compreende o levantamento e mapeamento de determinada área, locando, dimensionando e especificando a cobertura vegetal, construções e demais ocorrências nela existentes, incluindo elaboração de mapas

Locação - Marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra.

Locação de Curvas de Nível - Locação no terreno de curvas de nível em distâncias determinadas pelas finalidades de uso, com o objetivo de se executar obras contra erosão, plantios em nível ou outros fins, conforme especificado em projeto.

Levantamento do Meio Físico - Trata-se de identificação, relacionamento e dimensionamento de dados de interesse para as atividades agropecuárias e florestais.

Levantamento Hidrográfico - Compreende o levantamento das principais fontes fornecedoras d'água de uma área.

Levantamento da Cobertura Vegetal - Compreende a determinação da espécie, área e volume da cobertura vegetal de determinada propriedade.

M

Manutenção - Conservação de aparelhos, máquinas e equipamentos em bom estado de operação.

Mecanização Agrícola - É o emprego de máquinas e implementos em todas as etapas da exploração agropecuária.

Medição, Partilha ou Divisão de Área e Glebas - Compreende o levantamento de superfície, classificação de solo segundo a capacidade e restrição de uso, levantamento detalhado de outras variáveis internas que tenham influência no valor das diversas partes do imóvel, como: recursos hídricos, benfeitorias, cobertura florística natural, localização e acesso, avaliação do imóvel no seu todo (terras, benfeitorias e acessões naturais) e sua divisão em determinado número de partes, cujos valores sejam equivalentes entre si conforme o caso, descrição e avaliação dos outros bens rurais objeto de partilha (máquinas, semoventes, etc). Essa atividade técnica pode ocorrer em ambiente amigável ou em razão de processo judicial.

Mensuração - Apuração de quantitativos de determinado fenômeno, produto, obras ou serviços técnicos num determinado período de tempo.

Módulo Rural - A área fixada nos termos de Propriedade Familiar.

Montagem - Arranjo / disposição ordenada de peças e mecanismos de modo a compor um todo.

N

Nivelamento - Definição de níveis, por mensuração, para execução de obra ou elaboração de projeto.

O

Operação - Funcionamento de equipamentos ou mecanismo para produzir certos efeitos ou produtos.

Orçamento - Levantamento de custo de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento agrosilvipastoril.

Orientação Técnica - É a transmissão, de forma organizada, de conhecimentos técnicos para implantação de projetos e serviços que demandem tecnologia.

P

Padronização - Determinação de características ou parâmetros, visando a uniformização de processos ou produtos.

Palestras - Compreende as exposições de temas técnicos gerais ou apropriados a um público diversificado, em recinto fechado com auxílio ou não de recursos audiovisuais.

Planejamento/Elaboração de Projeto Vinculado ao Crédito Rural - Atividade que compreende a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integrantes, expressa em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ ou necessários para alcançá-los, num dado prazo, visando porém, a viabilidade técnico-econômica de determinado empreendimento que venha ser financiado por qualquer entidade financeira.

Plano de Desenvolvimento Comunitário - Consiste de um estudo de planejamento comunitário elaborado com base em um diagnóstico anterior, que visa formular um plano de intervenção focada na resolução das necessidades, valorização das potencialidades e investimentos nas oportunidades, com foco na melhoria da qualidade de vida e bem estar social, econômico e ambiental, visando o desenvolvimento integrado e sustentável de uma comunidade.

Perícia e/ou Avaliação Judicial - Vistoria a um bem ou empreendimento, complementada com investigação das causas de um evento e seus resultados, com conclusões técnicas e financeiras fundamentadas, exercida pelo profissional quando perito do juízo.

Pesquisa - Investigação sistemática e metódica para elucidação ou conhecimento dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado processo, fenômeno ou fato.

Projeto - Materialização dos meios, através de princípios técnicos e científicos, visando a consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Q e R

Receita Agronômica - É o documento através do qual o profissional legalmente habi-

litado identifica e prescreve o tratamento profilático e/ou curativo em função de seu diagnóstico, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.

Receituário Agrônomo - É a prescrição qualitativa e quantitativa de insumos para a agropecuária. É o conjunto de formulários para receitas agrônômicas ou florestais, que serão preenchidas pelo profissional habilitado.

Reforma - Recuperação de uma parte ou do todo de uma obra, alterando ou não algumas características da mesma.

Reparo - Conserto de obras ou equipamentos sem modificar os planos ou a estrutura.

Restauração - Recuperação total da obra mantendo as características iniciais da mesma.

S

Supervisão - Ato de orientar, analisar e avaliar o desempenho dos responsáveis, em plano superior a estes, quando da execução de projetos ou serviços

Salário Mínimo Profissional (SMP) - É Salário Mínimo Profissional estabelecido aos Engenheiros, conforme a Lei N 4.950-A/1966 e conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso XVI), para a jornada de seis horas diárias é calculado sobre o valor de seis salários mínimos e para a jornada de oito horas diárias é calculado sobre o valor de nove salários mínimos.

T, U e V

Vistoria Prévia Vinculada ao Crédito Rural - Constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, resultado de levantamento em determinada área ou propriedade, com a finalidade de fornecer subsídios a qualquer entidade financeira que deseja financiar algum empreendimento agropecuário.

X, Y e Z

ANEXO 02

RESOLUÇÃO 1002 - CONFEA CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Proclamado pelas entidades nacionais no dia 6 de novembro de 2002, a vigorar a partir da data de 1º de agosto de 2003, abrangendo todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA's, suas modalidades e especialidades em todos os níveis de formação.

1. PREÂMBULO

Artigo 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Artigo 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Artigo 3º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Artigo 4º - As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Artigo 5º - Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Artigo 6º - O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Artigo 7º - As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

3. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do Objetivo da Profissão

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da Natureza da Profissão

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da Honradez da Profissão

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da Eficácia Profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do Relacionamento Profissional

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da Intervenção Profissional Sobre o Meio

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da Liberdade e Segurança Profissional

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo;

4. DOS DEVERES

Artigo 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - Ante ao Ser Humano e a Seus Valores:

- oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - Ante à Profissão:

- identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

- conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas;

III - Nas Relações Com os Clientes, Empregadores e Colaboradores:

- dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
- adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - Nas Relações Com os Demais Profissionais:

- atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- preservar e defender os direitos profissionais;

V - Ante ao Meio:

- orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

5. DAS CONDUTAS VEDADAS

Artigo 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante o Ser Humano e Seus Valores

- descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- prestar de má-fé orien-

tação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II - Ante à Profissão:

- a. aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b. utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c. omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III - Nas Relações Com os Clientes, Empregadores e Colaboradores:

- a. formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b. apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c. usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d. usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e. descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g. impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - Nas Relações Com os Demais Profissionais:

- a. intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b. referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c. agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d. atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V - Ante ao Meio:

- a. prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

6. DOS DIREITOS

Artigo 11º - São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a. à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b. ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c. ao reconhecimento legal;
- d. à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a. à liberdade de escolha de especialização;
- b. à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c. ao uso do título profissional;
- d. à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e. à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f. ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g. à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h. à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i. à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j. à competição honesta no mercado de trabalho;
- k. à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l. à propriedade de seu acervo técnico profissional.

7. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Artigo 13º - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Artigo 14º - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

ANEXO 03

DECRETO Nº 23.196, DE 12 OUT 1933 (*)

Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências

O Chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930,

DECRETA:

Artigo 1º - O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no País por escolas ou institutos de ensino agrônômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acordo com a legislação federal.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Artigo 2º - Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b do Art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, ao órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no País.

Artigo 3º - Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, posto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data deste Decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos. Parágrafo único - Os funcionários a que se refere este Artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de iguais vencimentos, para os quais não se exija habilitação técnica.

Artigo 4º - Os profissionais de que tratam os Arts. 1º e 2º deste Decreto só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Artigo 5º - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou impostos para o exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Artigo 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Artigo 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos, ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos, fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

Parágrafo Único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c, e h deste Artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Artigo 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agrônomo, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, e, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daqueles cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do Artigo 7º.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino agrônomo a que se refere este Artigo, sempre que, em concursos de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador das demais cadeiras ou disciplinas, for classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá ele preferência sobre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Artigo 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Artigo 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.

Artigo 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200\$ (duzentos mil-réis) a 5:00\$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 OUT 1933; 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Publicado no D.O.U de 30 OUT 1933.

(*) Revogado, em parte, pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996



ANEXO 04

Presidência da República
Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Artigo 2º - O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Artigo 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Artigo 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Artigo 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ANEXO 05

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo Único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

ANEXO 06

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Artigo 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões des-

tinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério de Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Artigo 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionados com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça, pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

ANEXO 07

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em sua Sessão Ordinária nº 1.141, de 27 MAIO 1983, usando das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1, de 17 MAR 1982, do Conselho Federal de Educação, que estabelece o currículo dos diplomados em Engenharia de Pesca,

RESOLVE:

Artigo 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

Artigo 2º - Os Engenheiros de Pesca integrarão o Grupo ou categoria da agronomia previsto no Art. 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975, do CONFEA.

Artigo 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho 1983.

ONOFRE BRAGA DE FARIA
Presidente
JAIME CÂMARA VIEIRA
2º Secretário

ANEXO 08

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea “b” do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

ANEXO 09*RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002*

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o disposto nos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas; Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã; Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais - IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Artigo 2º - O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Artigo 3º - O CONFEA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional".

Artigo 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Artigo 5º - O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

Artigo 6º - Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicada no D.O.U do dia 12 DEZ 2002 - Seção 1, pág. 359/360

**ANEXO 10 - ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS COBRADOS PELOS
SERVIÇOS E ATIVIDADES REALIZADAS**

TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS (*)		
GRUPO A (Obrigações Sociais)		
Previdência Social	A1	20,00%
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	A2	8,00%
Salário Educação	A4	2,50%
SESI/SESC	A5	1,50%
SENAI/SENAC	A6	1,00%
Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE)	A7	0,60%
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	A8	0,20%
Riscos Ambientais do Trabalho (RAT)	A9	2,00%
TOTAL GRUPO A		35,80%
GRUPO B - Sofre Incidência de A (Tempo Não Trabalhado 1)		
Auxílio-enfermidade	B3	1,85%
Licença paternidade	B4	0,09%
13º Salário	B5	8,33%
Aviso Prévio Trabalhado	B6	0,49%
Férias	B7	8,33%
1/3 Férias	B8	2,78%
TOTAL GRUPO B		21,87%
GRUPO C - Não Sofre Incidência de A (Tempo Não Trabalhado 2)		
Depósito rescisão contratual s/ justa causa 50% $[A2 + (A2 \times B)] \times 100$	C1	4,87%
Aviso Prévio Indenizado	C2	0,10%
Indenização Adicional	C3	0,08%
TOTAL GRUPO C		5,06%
GRUPO D - Incidências Cumulativas		
GRUPO A X GRUPO B	D1	7,83%
Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	D2	0,01%
TOTAL D		7,84%
TOTAL ENCARGOS (A+ B+ C+ D)		70,56%

(*) Fonte: Fundação Getúlio Vargas

**ANEXO 11
PLANILHA DE CÁLCULO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO VEÍCULO**

DADOS DO VEÍCULO - FIAT UNO 1.0
MARCA/MODELO - FIAT UNO DRIVE 1.0 FLEX

ITEM	VALOR - R\$ 1,00
Preço (R\$)	45.000,00
Km Total por Ano	50.000,00
CUSTOS FIXOS (R\$)	
Custo Oportunidade	2.700,00
Depreciação Anual	11.250,00
Alojamento Anual	900,00
Seguro Anual	2.700,00
Manutenção - Peças + m.o	2.500,00
Ipva + Licenciamento	1.700,00
Limpeza	480,00
Total	22.230,00
Custo por/km Rodado	0,44

CUSTOS VARIÁVEIS		
ITEM	VALOR - R\$ 1,00	ÍNDICE
Combustível (8 km/l)	4,00	0,500
Óleo do Câter (5000)	100,00	0,020
Óleo Hidráulico (20.000)	25,00	0,001
Filtro de Ar do Motor (20.000)	60,00	0,003
Filtro de Combustível (30.000)	60,00	0,002
Filtro de Ar Condicionado (15.000)	45,00	0,003
Pneus e Câmaras (40.000)	1200,00	0,030
Total	***	0,559
Resultado do Estudo	***	1,00

ANEXO 12

MODELO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

CONTRATANTE: XXXXXXXX XXXXXXXXXX XXXXXXXX, brasileiro, casado, agropecuarista, RG. xxx.xxx-xx, CPF. 000.000.000-00, residente e domiciliado à Rua xxxxxxxx, nº 000, bairro xxxxxxxx, CEP. xx.xxx-xx, na cidade de xxxxxxxxxx, estado de xxxxxxxxxx.

CONTRATADO: XXXXXX XXXXX XXXXXXXX, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG. 000.000-00 e CPF. 000.000.000-00, residente e domiciliado à rua das xxxxxxxx, Condomínio residencial xxxxxxx, Bloco 00, apartamento, 00, bairro xxxxxxx xxxxxxxx, CEP. 00.000-000, na cidade de xxxxxxxx, estado de xxxxxxxxxx.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, que será regido pelas cláusulas a seguir relacionadas e condições de pagamento abaixo ajustadas.

2. DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. - O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviço pelo CONTRATADO, referente a realização de ensaios de campo para protocolo de aplicação de fertilizantes líquidos comercializados pelo CONTRATANTE, a ser desenvolvido junto a área cultivada com a cultura do xxxxxxxx, explorada na propriedade rural, fazenda xxxxxxxx xxxxxx, povoado xxxxxx xxxxxxxx, município de xxxxxxxxxxxxxx, estado de xxxxxxxxxx.

3. DOS SERVIÇOS

Cláusula 2ª. - Os serviços contratados neste instrumento consistem na apresentação de planilhas e gráficos demonstrativos, relativo as informações estatísticas obtidas, referente a realização de coleta de análise de solo com respectivos resultados e recomendações de influência dos produtos aplicados, obedecendo os tratamentos abaixo discriminados:

Experimento I:

- Realização de quatro ensaios em municípios da região do SEALBA:
- 02 tratamentos por ensaio mais a testemunha da área comercial;
- Parcelas com áreas de 3 a 5 hectares;
- Aplicação em sulco do fertilizante MOL.

- Avaliações:
- Avaliação desenvolvimento, arranque inicial, altura de plantas;
- Avaliação visual em 03 fases;

- Avaliação de amostragem representativa na colheita.

Experimento II:

- Realização de quatro ensaios em municípios da região do SEALBA:
- 03 tratamentos por ensaio mais a testemunha da área comercial;
- Parcelas com áreas de 3 a 5 hectares;
- Realização de tratamentos de sementes, com os produtos RAIZ, Cobre 10 e Zinco 10;
- Aplicação de Adubação foliar, com os produtos Zinco 10, Cobre 10, Vegetação, Mangas 10 e Molibdênio, Fruto Plus e N30.

- Avaliações:
- Avaliação do desenvolvimento, arranque inicial, altura de plantas;
- Avaliação visual em 03 fases;
- Avaliação de amostragem representativa na colheita.

Parágrafo Único - Os serviços apresentam-se discriminados na proposta de serviço 69/2017 anexa a este contrato e devidamente rubricada.

Cláusula 3ª. - Além dos serviços estabelecidos na cláusula anterior, o CONTRATADO prestará também as informações técnicas necessárias à implementação do campo experimental, devendo também ceder ao CONTRATANTE os direitos decorrentes dos processos utilizados na consecução do referido trabalho.

4. DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 4ª. - Os serviços e as informações técnicas específicas utilizadas na consecução do campo experimental deverão ser utilizados única e exclusivamente para o fim estabelecido neste instrumento, não podendo o CONTRATANTE utilizá-los para outros projetos que por ventura esteja desenvolvendo, ou que vir oportunamente a desenvolver.

Cláusula 5ª. - O CONTRATANTE não poderá repassar as informações técnicas relativas aos serviços prestados para terceiros, salvo no caso de se tratar de necessidade para a implementação do campo experimental.

Parágrafo Único - As informações técnicas que não poderão ser passadas pela CONTRATANTE serão aquelas consideradas sigilosas, ou seja, que não estejam protegidas através de concessão de patente.

5. DA CONFIDENCIALIDADE

Cláusula 6ª. - O CONTRATADO se obriga por si, seus diretores, funcionários ou pessoal contratado, a manter o mais completo e absoluto sigilo em relação a toda e qualquer informação relacionada às atividades do CONTRATANTE e/ou de suas subsidiárias ou coligadas, das quais venha a ter conhecimento ou acesso em razão do cumprimento do

presente Contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-las para si, divulgar, revelar, reproduzir ou delas dar conhecimento a terceiros, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação assumida, por eventuais perdas, danos, lucros cessantes e demais cominações legais. As obrigações ora assumidas subsistirão à rescisão ou ao término do presente Contrato, por qualquer motivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, alcançando as partes, seus representantes e sucessores a qualquer título.

I - O dispositivo nesta Cláusula não se aplicará a qualquer informação sobre a qualquer o CONTRATADO possa demonstrar que:

- a) Na ocasião de sua divulgação, a mesma já era de domínio público;
- b) Após a revelação para o CONTRATADO, foi publicada e tornou-se de outra forma de domínio público, por motivo não relacionado com eventual falha no recebimento da informação;
- c) Estava legalmente na posse do CONTRATADO, na ocasião em que o CONTRATANTE a divulgou;
- d) Foi recebida após a revelação por terceiros, que possuíam direito de divulgar tais informações, ou;
- e) Foi desenvolvida pelo CONTRATADO de forma comprovadamente independente.

II - Fica desde já convencionado que, para efeitos do disposto nesta Cláusula, as informações confidenciais do CONTRATANTE não conterão ou virão acompanhadas necessariamente de qualquer tipo de advertências de confidencialidade, devendo tal característica ser sempre presumida pela contratada.

III - Fica ainda definido que todos os registros apontamentos e outras informações tangíveis fornecidas pelas partes ou às quais as partes tenham acesso em função dos Serviços, bem como todas as respectivas cópias, impressões, traduções ou reproduções em meios eletrônicos que tenham sido efetuadas pelas partes serão destruídas ou devolvidas quando do término dos serviços ou quando assim lhe for solicitado pela outra parte.

6. DA MULTA

Cláusula 6ª. - A parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida neste instrumento se responsabilizará por multa de 20% do valor a ser pago pela prestação dos serviços.

7. DO PAGAMENTO

Cláusula 7ª. - Pela prestação dos serviços acertados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), dividida em 03 (três) parcelas, conforme discriminado abaixo:

- 1ª Parcela referente a 50% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no ato da assinatura deste contrato;
- 2ª Parcela referente a 25% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no dia xx de xxxx do ano de 2018;
- 3ª Parcela referente a 25% do valor total do contrato, correspondente a importância de R\$ 00.000,00 (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), a ser paga no dia xx de xxxx do ano de 2018.

Cláusula 8ª. - O presente instrumento será rescindido caso uma das partes descumpra o estabelecido em qualquer uma das cláusulas deste contrato, sem isso implicar na falta da aplicação da multa prevista na cláusula 6ª, acima.

8. DO PRAZO

Cláusula 9ª. - O presente contrato terá prazo de xx (xxxxxxxx) dias, iniciando-se no dia xx de xxxxxx de 2018 e concluindo no dia xx de xxxxxxxx de 2018.

9. DO FORO

Cláusula 10ª. - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente CONTRATO, as partes CONTRATANTE E CONTRATADO, elegem desde então o foro da comarca de Aracaju no estado de Sergipe;

Por estarem assim justos e contratados, CONTRATANTE E CONTRATADO firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas que abaixo subscrevem.

Aracaju, xx de xxxxxxxxxx de xxxx.

xxxxxxxxxxxxxxxxxx
CONTRATANTE

xxxxxxxxxxxxxxxxxx
CONTRATADO

Testemunhas:
Testemunha 1.
CPF. xxx.xxx.xxx-xx

Testemunha 2.
CPF. xxx.xxx.xxx-xx

9. DISTÂNCIAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE PARA ARACAJU (Km)



DISTÂNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA ARACAJU (EM KM)

Amparo S. Francisco	116	Feira Nova	104	Maruim	30	Propriá	98
Aquidabã	98	Frei Paulo	74	Moita Bonita	64	Riachão do Dantas	99
Araúá	99	Gararu	161	Monte Alegre	151	Riachuelo	29
Areia Branca	36	General Maynard	45	Muribeca	72	Ribeirópolis	75
Barra dos Coqueiros	5	Graccho Cardoso	118	Neópolis	123	Rosário do Catete	37
Boquim	82	Ilha das Flores	135	N. Sra. Aparecida	93	Salgado	53
Brejo Grande	137	Indiaroba	100	N. Sra. da Glória	126	Santa Luzia Itanhý	76
Campo do Brito	64	Itabaiana	55	N.Sra. das Dores	72	Santa Rosa de Lima	49
Canhoba	124	Itabaianinha	118	N. Sra. De Lourdes	152	Santana S. Francisco	126
Canindé S. Francisco	213	Itabi	138	N. Sra. Socorro	25	Santo Amaro	37
Capela	67	Itaporanga d'Ájuda	29	Pacatuba	116	São Cristovão	25
Carira	112	Japaratuba	54	Pedra Mole	95	São Domingos	76
Carmópolis	47	Japoatã	94	Pedrinhas	89	São Francisco	85
Cedro São João	94	Lagarto	75	Pinhão	98	São Miguel Aleixo	95
Cristinápolis	115	Laranjeiras	23	Pirambu	76	Simão Dias	100
Cumbe	90	Macambira	74	Poço Redondo	184	Siriri	55
Divina Pastora	39	Malhada dos Bois	82	Poço Verde	145	Telha	98
Estância	68	Malhador	49	Porto da Folha	190	Tobias Barreto	127

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 23.196, de 12 out.de 1933. Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 out. 1933. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=2>> Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abril 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5194.htm>. Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Diário Oficial da União, Brasília, 29 abril 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm> Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de outubro de 1968. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5517-23-outubro-1968-375057-norma-atualizada-pl.html>> Acesso em: 19 de fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CONFEA. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>> Acesso em: 19 de fev. 2018.

CONFEA. Resolução nº 1002, de 26 de novembro de 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/1002-02>.> Acesso em: 19 de fev. 2018.

CONFEA. Resolução nº 279, de 15 de junho de 1983. Discrimina as atividades profissionais do engenheiro de pesca. Disponível em: <<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=327&idTipoEmenta=5&Numero=>>> Acesso em: 19 de fev. 2018.

SOUZA, A. P. F. de; FIRPO, S. P.; PONCZEK, V.P.; ZYLBERSTAJN, E.; RIBEIRO, G.F. Custo do trabalho no Brasil- Proposta de uma nova metodologia de mensuração. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012. 29p.

